



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00229/2013

Data de autuação
17/10/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MANOEL DUCA

Ementa:

DENOMINA MARIA STELA ROCHA AGUIAR A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE GURIÚ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE DENOMINAÇÃO		
Autor:	99043 - DEPUTADO MANOEL DUCA		
Usuário assinator:	99043 - DEPUTADO MANOEL DUCA		
Data da criação:	17/10/2013 11:22:48	Data da assinatura:	17/10/2013 11:27:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MANOEL DUCA

AUTOR: DEPUTADO MANOEL DUCA

PROJETO DE LEI
17/10/2013

PROJETO DE LEI

**Denomina de “MARIA STELA ROCHA AGUIAR” a
Escola Estadual de Ensino Médio no Distrito de Guriú,
localizado no Município de Camocim.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º. – Fica denominado de “**MARIA STELA ROCHA AGUIAR**” a Escola Estadual de Ensino Médio no Distrito de Guriú, localizado no Município de Camocim.

Artigo 2º. – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de Outubro de 2013.

JUSTIFICATIVA

Maria Stela Rocha Aguiar, filha do conceituado casal granjense Antônio de Carvalho Rocha e Maria Edwirges Angelim Rocha, nasceu em Granja/CE, na localidade de Riachão, atualmente Município de Uruoca, em 9 de julho de 1916.

Seu Pai, “Tonico Rocha”, como era popularmente chamado, conhecido, a par de suas atividades de comerciante e agropecuarista, destacou-se na política, tendo sido Vereador, Presidente da Câmara e Deputado Estadual por 04 (quatro) legislaturas, representando a Agricultura e a Pecuária na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Foi constituinte da Carta Magna Estadual de 1947.

Em sua infância, Maria Stela, transcorreu no aconchego da família, no Sítio do Alto em Granja e na pequena Uruoca. Do Alto, havia a lembrança do rio que nas cheias “de inverno” invadia o quintal, forçando a ida para a escola de canoa, o que para a criançada era pura aventura e diversão (entre 1926 e 1928).

Mais tarde, na bela litorânea Camocim, conheceu aquele que, longe de imaginar, seria seu companheiro por mais de 47 anos, pois a época tratava-se de um semiarista que costumava passar por sua porta, a caminho da Igreja.

Após deixar o seminário, e já um renomado comerciante da Zona Norte do estado, Murilo Rocha Aguiar pede Maria Stela em casamento e o enlace se realiza aos quatorze dias do mês de maio de 1937. Assim, ela estaria destinada ao envolvimento com a política em toda a sua existência, pois Murilo ingressaria na vida pública, elegendo-se também à Constituinte de 1947; a seguir foi eleito Prefeito de Camocim. Reelegeu-se Deputado em 1954, 1958, 1962, 1964, 1968 e 1982 com uma belíssima trajetória em prol do Social, sobretudo, Saúde, Educação e Desenvolvimento Econômico, até o dia de seu falecimento.

Do Matrimônio com Murilo nasceram 7 (sete) filhos: Maria Zelma Rocha Aguiar, José Stélio Rocha Aguiar, Maria Nusia Rocha Aguiar, Maria Claudia Rocha Aguiar, Murilo Rocha Aguiar Filho e Francisco de Paula Rocha Aguiar, Antônio Alberto Rocha Aguiar.

Dos 7 (sete) filhos vieram 33 (trinta e três) netos, 51 (cinquenta e um) bisnetos e 2 (dois) tataranetos.

A sólida formação cristã recebida na infância fez da religião parte fundamental da sua vida, além de ir à missa todos os dias, insistia para que seus filhos e netos também participassem dessa vida, estando sempre presente nas celebrações católicas.

Mãe desvelada, profundamente dedicada à família, porém ciosa da missão a desempenhar como esposa de político, “Maristela” mantinha as portas de sua casa aberta àqueles que chegassem, qualquer que fosse a hora a procura de ajuda e após a viuvez continuou transformando sua residência em “casa de apoio”.

Aliás, com o ingresso dos filhos na vida política, a sua participação tornou-se mais intensa, fosse atuando ativamente nas manifestações públicas, marcando sua presença nos palanques ou oferecendo incentivo e até apoio logístico, ao filho Francisco, a filha Claudia na sua campanha para vereadora e nas campanhas para vereador de Sérgio Aguiar e Stelio Júnior e mais tarde na campanha do neto Sérgio Aguiar para prefeito de Camocim.

A política foi tão importante na vida de Maristela, que seria impossível falar de sua trajetória sem incluí-la:

Filha do Deputado Antonio de Carvalho Rocha.

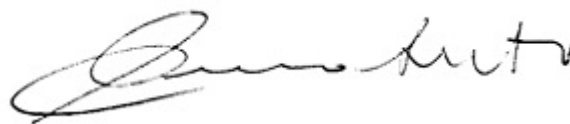
Esposa do Deputado Murilo Rocha Aguiar.

Mão do Deputado Francisco de Paula Rocha Aguiar.

Avó do Deputado Sérgio de Araújo Lima Aguiar.

A Matriarca da família Rocha Aguiar faleceu aos 17 dias do mês de maio de 2011, deixando para seus herdeiros algumas lições inesquecíveis, o amor e a dedicação à família, um caráter nobre e caridoso e a valorização da vida.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de outubro de 2013.



DEPUTADO MANOEL DUCA

DEPUTADO (A)

Norões Milfont

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES
AUTENTICAÇÕES E RECONHECIMENTO DE FIRMA
Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (85) 3226.4172 / 3253.2448
Centro - Fortaleza - Ceará



PODER JUDICIÁRIO
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Dr. Roberto Martins de Norões Milfont - Dr. Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MARIA STELA ROCHA AGUIAR

MATRÍCULA

0199920155 2011 4 00358 143 0284492 62

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
FEMININO	PARDA	VIUVA, idade 94 ANOS
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
CAMOCIM-CE	RG24775879 RT CE	x

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ANTONIO DE CARVALHO ROCHA
EDUVIGES ANGELIM ROCHA
Residente a RUA MOSENHOR BRUNO N° 1300 - ALDEOTA
Profissão DO LAR

DATA E HORA DE FALECIMENTO

DEZESSETE DE MAIO DE DOIS MIL E ONZE, as 21:12

DIA MÊS ANO
17 05 2011

LOCAL DE FALECIMENTO

RUA MOSENHOR BRUNO N° 1300 - ALDEOTA

CAUSA DA MORTE

INSUFICIENCIA DE MULTIPLOS ORGÃOS
DEMENCIA EM FASE AVANÇADA
CANCER DE MAMA, SENILIDADE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

PARQUE DA PAZ - FORTALEZA-CE

RAFAEL DA SILVA ARAUJO

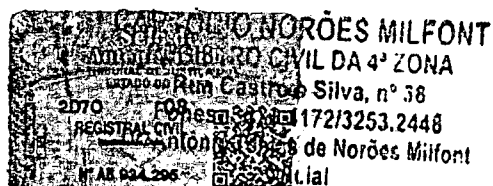
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

JOAO MACEDO COELHO CRM 4836

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

NADA CONSTA

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza 18 de maio de 2011.

Oficial do Registro Civil
CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
ESCRIVÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/10/2013 10:35:32	Data da assinatura:	18/10/2013 11:15:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
18/10/2013

LIDO NA 128.^a (CENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/10/13.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	25159 - RODRIGO COELHO RODRIGUES DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	25159 - RODRIGO COELHO RODRIGUES DE OLIVEIRA		
Data da criação:	22/10/2013 13:18:32	Data da assinatura:	22/10/2013 13:18:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. 229/2013
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: MANOEL DUCA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO COELHO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 230/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURIDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	24/10/2013 09:16:50	Data da assinatura:	24/10/2013 09:16:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
24/10/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	00014/2013	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/11/2013 10:09:44	Data da assinatura:	12/11/2013 10:09:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00014/2013
12/11/2013

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: EQUIVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Fortaleza, 24 de outubro de 2013

Ofício n.º 102/2013-PROC.

Senhora Secretária:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 229/2013, de autoria do Exmo. Sr. **DEPUTADO MANOEL DUCA**, denominando de MARIA STELA ROCHA AGUIAR a Escola Estadual de Ensino Médio no Distrito de Guriú, localizado no Município de Camocim.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida Escola:

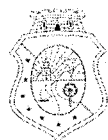
1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMA. SRA.
Dra. MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.
NESTA CAPITAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

Ofício GAB. Nº 5459/13
Ref. Proc. 7145845/2013 – VIPROC.

Fortaleza, 29 de outubro de 2013.

Ao Senhor

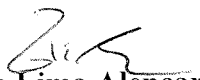
WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias Técnicas da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 102/2013 – PROC. referente ao Projeto de Lei nº 229/2013, de autoria do Exmo Sr. Dep. Manoel Duca, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia do despacho emitido pela Coordenadoria Administrativa, desta Secretaria da Educação, com as informações acerca do pleito.

Atenciosamente,


Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 7145845/2013

De: COADM/SEDUC

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ

Para: SEXEC/SEDUC

Assunto: RESPOSTA AO OF. Nº 102/2013 – INFOR.
EEM DE CAMOCIM (GURIÚ)

Data do Despacho: 29/10/2013

À SEXEC/SEDUC

Informamos que o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Educação (SEDUC), tem como objeto de contrato Nº 020/2013 a construção de Uma Escola Estadual de Ensino Médio no Município de Camocim (Guriú)/CE. Esclarecemos:

1. A construção desta Unidade Escolar é uma parceria com o MEC/FNDE e o Governo do Estado do Estado do Ceará.
2. A escola Pertencerá ao domínio público Estadual.
3. Até o presente momento, ainda não foi, oficialmente, definido o nome da referida Unidade Escolar.
4. A construção da EEM de CAMOCIM (GURIÚ), está com 13,60% da obra concluída.
5. No momento, a construção da referida escola está em andamento.

Atenciosamente,

JOÍZIA LIMA CAVALCANTE RÊGO
ORIENTADORA – COADM
Gestão de Obras - DAE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 229/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/11/2013 10:16:59	Data da assinatura:	12/11/2013 10:17:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
12/11/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 229/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/11/2013 12:18:09	Data da assinatura:	25/11/2013 12:18:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/11/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Sulamita Grangeiro Teles Pamplona, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PL 229/2013 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO.		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	25/11/2013 13:02:30	Data da assinatura:	25/11/2013 13:09:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
25/11/2013

PROJETO DE LEI Nº 00229/2013

AUTORIA: DEPUTADO MANOEL DUCA

MATÉRIA: DENOMINA MARIA STELA ROCHA AGUIAR A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE GURIÚ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00229/2013**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Manoel Duca**, que **Denomina Maria Stela Rocha Aguiar a Escola Estadual de Ensino Médio no Distrito de Guriú, localizado no Município de Camocim.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. “Fica denominado “**MARIA STELA ROCHA AGUIAR**” a Escola Estadual de Ensino Médio no Distrito de Guriú, localizado no Município de Camocim.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de **Maria Stela Rocha Aguiar a Escola Estadual de Ensino Médio, que está sendo construída no Distrito de Guriú, no Município de Camocim.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio de Ofício nº 102/2013 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO nº 5459/13 da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, datado de 29 de outubro de 2013(anexo), que:

1 – A construção da referida Escola Estadual de Ensino Médio, é uma parceria com o MEC/FNDE e o Governo do Estado do Ceará.

2 – A Escola Pertencerá ao Domínio Público Estadual.

3 – Até o presente momento, ainda não foi, oficialmente definido o nome da referida Unidade Escolar.

4 – A construção da EEM de CAMOCIM/(GURIÚ), está com 13.60% da obra concluída.

5 – No momento, a construção da referida Escola está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola do Governo do Estado do Ceará, localizada no **Distrito de Guriú**, no município de **Camocim- Ce**, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo aos Nobres Parlamentares a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

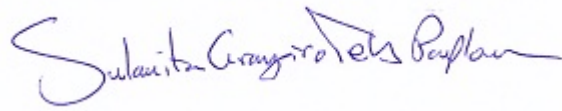
Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, que Denomina MARIA STELA ROCHA AGUIAR a Escola Estadual de Ensino Médio, que está sendo construída no Distrito de Guriú no Município de Camocim-Ce, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96)

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 229/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/11/2013 09:34:11	Data da assinatura:	27/11/2013 09:34:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/11/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 229/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/12/2013 11:37:31	Data da assinatura:	03/12/2013 11:37:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
03/12/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 229/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	04/12/2013 11:05:13	Data da assinatura:	04/12/2013 11:05:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
04/12/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/12/2013 11:02:08	Data da assinatura:	05/12/2013 11:02:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 229/2013		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	09/12/2013 14:08:38	Data da assinatura:	09/12/2013 14:09:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
09/12/2013

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 229/2013

DENOMINA DE “MARIA STELA ROCHA AGUIAR” A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE GURIÚ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM

AUTOR: MANOEL DUCA

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Manoel Duca, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINAÇÃO DE “MARIA STELA ROCHA AGUIAR” A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE GURIÚ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM**”.

A matéria **foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL** da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei sob análise consta de 03 (três) artigos.

É o relatório.

II- ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a adoção do nome da Cidadã Cearense da seguinte forma:

Indica o nome de MARIA STELA ROCHA AGUIAR, filha do conceituado casal granjense Antônio de Carvalho Rocha e

Maria Edwirges Angelim Rocha, nasceu em Granja/CE, na localidade de Riachão, atualmente Município de Uruoca, em 9 de julho de 1916.

Seu Pai, “Tonico Rocha”, como era popularmente chamado, conhecido, a par de suas atividades de comerciante e agropecuarista, destacou-se na política, tendo sido Vereador, Presidente da Câmara e Deputado Estadual por 04 (quatro) legislaturas, representando a Agricultura e a Pecuária na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Foi constituinte da Carta Magna Estadual de 1947.

Em sua infância, Maria Stela, transcorreu no aconchego da família, no Sítio do Alto em Granja e na pequena Uruoca. Do Alto, havia a lembrança do rio que nas cheias “de inverno” invadia o quintal, forçando a ida para a escola de canoa, o que para a criança era pura aventura e diversão (entre 1926 e 1928).

Mais tarde, na bela litorânea Camocim, conheceu aquele que, longe de imaginar, seria seu companheiro por mais de 47 anos, pois a época tratava-se de um seminarista que costumava passar por sua porta, a caminho da Igreja.

Após deixar o seminário, e já um renomado comerciante da Zona Norte do estado, Murilo Rocha Aguiar pede Maria Stela em casamento e o enlace se realiza aos quatorze dias do mês de maio de 1937. Assim, ela estaria destinada ao envolvimento com a política em toda a sua existência, pois Murilo ingressaria na vida pública, elegendo-se também à Constituinte de 1947; a seguir foi eleito Prefeito de Camocim.

Reelegeu-se Deputado em 1954, 1958, 1962, 1964, 1968 e 1982 com uma belíssima trajetória em prol do Social, sobretudo, Saúde, Educação e Desenvolvimento Econômico, até o dia de seu falecimento.

Do Matrimônio com Murilo nasceram 7 (sete) filhos: Maria Zelma Rocha Aguiar, José Stélio Rocha Aguiar, Maria Nusia Rocha Aguiar, Maria Claudia Rocha Aguiar, Murilo Rocha Aguiar Filho e Francisco de Paula Rocha Aguiar, Antônio Alberto Rocha Aguiar.

Dos 7 (sete) filhos vieram 33 (trinta e três) netos, 51 (cinquenta e um) bisnetos e 2 (dois) tataranetos.

A sólida formação cristã recebida na infância fez da religião parte fundamental da sua vida, além de ir à missa todos os dias, insistia para que seus filhos e netos também participassem dessa vida, estando sempre presente nas celebrações católicas.

Mãe desvelada, profundamente dedicada à família, porém ciosa da missão a desempenhar como esposa de político, “Maristela” mantinha as portas de sua casa aberta àqueles

que chegassem, qualquer que fosse a hora a procura de ajuda e após a viuvez continuou transformando sua residência em “casa de apoio”.

Aliás, com o ingresso dos filhos na vida política, a sua participação tornou-se mais intensa, fosse atuando ativamente nas manifestações públicas, marcando sua presença nos palanques ou oferecendo incentivo e até apoio logístico, ao filho Francisco, a filha Claudia na sua campanha para vereadora e nas campanhas para vereador de Sérgio Aguiar e Stélio Júnior e mais tarde na campanha do neto Sérgio Aguiar para prefeito de Camocim.

A política foi tão importante na vida de Maristela, que seria impossível falar de sua trajetória sem incluí-la:

Filha do Deputado Antonio de Carvalho Rocha. Esposa do Deputado Murilo Rocha Aguiar. Mãe do Deputado Francisco de Paula Rocha Aguiar. Avó do Deputado Sérgio de Araújo Lima Aguiar.

A Matriarca da família Rocha Aguiar faleceu aos 17 dias do mês de maio de 2011, deixando para seus herdeiros algumas lições inesquecíveis, o amor e a dedicação à família, um caráter nobre e caridoso e a valorização da vida.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma **Escola Pública Estadual**, é necessário vir acompanhado de Certidão de Óbito. Cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o Autor pelo **nome de uma grande Cidadã Cearense muito envolvida com a política em toda a sua existência.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma **Escola Pública Estadual**, construído com seu próprio erário, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	10/12/2013 11:55:12	Data da assinatura:	11/12/2013 09:50:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 229/2013	
AUTORIA: DEPUTADO MANOEL DUCA	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/12/2013 15:09:38	Data da assinatura:	11/12/2013 15:55:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
11/12/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 157.^a (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 11/12/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 71.^a (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 11/12/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 72.^a (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 11/12/13.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E NOVE

**DENOMINA MARIA STELA ROCHA AGUIAR A
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO NO
DISTRITO DE GURIÚ, NO MUNICÍPIO DE
CAMOCIM.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Maria Stela Rocha Aguiar a Escola Estadual de Ensino Médio no Distrito de Guriú, no Município de Camocim, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de dezembro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de janeiro de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº010

Caderno 1/2

Preço: R\$ 6,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.498, 27 de dezembro de 2013.
(Autoria: Deputado Professor Teodoro)

DENOMINA PROFESSORA ALDA FAÇANHA A ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Professora Alda Façanha a Escola de Ensino Profissional no Município de Aquiraz, no Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.499, 27 de dezembro de 2013.
(Autoria: Deputado Ivo Gomes)

DENOMINA DARCY RIBEIRO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO BAIRRO CONJUNTO ESPERANÇA, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Darcy Ribeiro a Escola Estadual de Educação Profissional, localizada na Avenida Cônego de Castro, s/n, no Bairro Conjunto Esperança, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.500, 27 de dezembro de 2013.
(Autoria: Deputado Dr. Sarto)

DENOMINA FLORENTINO FÉLIX TEIXEIRA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, NO DISTRITO DE SÃO PAULINHO, NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Florentino Félix Teixeira a Escola Estadual de Ensino Médio, no Distrito de São Paulinho, no Município de Acopiara, no Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.505, 27 de dezembro de 2013.
(Autoria: Manoel Duca)

DENOMINA MARIA STELA ROCHA AGUIAR A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE GURIÚ, NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Maria Stela Rocha Aguiar a Escola Estadual de Ensino Médio no Distrito de Guriú, no Município de Camocim, no Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.508, 06 de janeiro de 2014.
(Autoria: Fernanda Pessoa)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE ADVERTÊNCIA NAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE ANABOLIZANTES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º As academias de ginástica deverão exibir, em locais de trânsito e permanência de alunos e frequentadores, mensagem de advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes.
Parágrafo único. A mensagem conterá, preferencialmente, a seguinte informação: O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral e aumenta o risco de câncer.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Gilvan Silva Paiva
SECRETÁRIO DO ESPORTE

*** **

LEI Nº15.509, 06 de janeiro de 2014.
(Autoria: Fernanda Pessoa)

RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE PARA A SEGURANÇA PÚBLICA O PROJETO TURMINHA DO RONDA, DESENVOLVIDO PELA COORDENADORIA DE POLÍCIA COMUNITÁRIA - CPCOM, DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica reconhecido como de Relevante Interesse para a Segurança Pública, no Estado do Ceará, o Projeto Turminha do Ronda, desenvolvido